



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.564 - PR (2011/0077214-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : M J F COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA EXEQUENDA QUE RECONHECEU A BASE DE CÁLCULO DO PIS COMO SENDO O SEXTO MÊS ANTERIOR AO FATURAMENTO. PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO. PLANILHA APRESENTADA TENDO COMO BASE DE CÁLCULO DO PRÓPRIO MÊS. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC.

1. Não viola o artigo 535, II, do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame.

2. Após a conferência pela Contadoria Judicial, concluiu-se que os cálculos apresentados na execução de título judicial por ambas as partes litigantes não observaram o determinado no acórdão exequendo, no pertinente à base de cálculo para as contribuições devidas, a qual deveria ser calculada sobre o faturamento efetivo do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, e não sobre o faturamento do próprio mês. Assim, registrado tal equívoco, foi elaborada nova planilha pela Contadoria para a liquidação do julgado, adequando os valores às disposições da decisão exequenda. E, considerando que o valor apurado pela Contadoria (R\$ 119.465,59) era superior ao pedido executório, o acórdão *a quo* determinou que a execução prosseguisse pelo valor inicialmente executado no montante de R\$ 102.658,51.

3. Ao que se observa, não foram ultrapassados os limites estabelecidos no pleito formulado pela exequente, razão pela qual a elaboração de novos cálculos pela Contadoria Judicial para adequar a conta ao efetivamente decidido não incidiu no vício *in procedendo* do julgamento *ultra* ou *extra petita*. Afasta, por conseguinte, a suposta ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC.

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de maio de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.564 - PR (2011/0077214-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : M J F COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sintetizado nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. FATURAMENTO.

Hipótese em que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, órgão especializado, estão de acordo com os critérios estabelecidos no título exequendo. Prosseguimento da execução pelo valor requerido na inicial.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados pela ausência de omissão, obscuridade e contradição no julgado.

Em suas razões recursais, fundadas na alínea "a" do permissivo constitucional, a recorrente alega violação do disposto nos artigos 535, II, do CPC, sob o argumento de que o Tribunal de origem não se manifestou sobre temas essenciais ao deslinde da controvérsia.

No mérito, defende a negativa de vigência aos arts. 128 e 460 do CPC, visto que a exequente apresentou seu cálculo considerando o faturamento do próprio mês e não do sexto mês anterior, e somente em grau de apelação a exequente introduziu a questão referente ao sexto mês.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Após o juízo de admissibilidade recursal, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.564 - PR (2011/0077214-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA EXEQUENDA QUE RECONHECEU A BASE DE CÁLCULO DO PIS COMO SENDO O SEXTO MÊS ANTERIOR AO FATURAMENTO. PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO. PLANILHA APRESENTADA TENDO COMO BASE DE CÁLCULO DO PRÓPRIO MÊS. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC.

1. Não viola o artigo 535, II, do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame.

2. Após a conferência pela Contadoria Judicial, concluiu-se que os cálculos apresentados na execução de título judicial por ambas as partes litigantes não observaram o determinado no acórdão exequendo, no pertinente à base de cálculo para as contribuições devidas, a qual deveria ser calculada sobre o faturamento efetivo do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, e não sobre o faturamento do próprio mês. Assim, registrado tal equívoco, foi elaborada nova planilha pela Contadoria para a liquidação do julgado, adequando os valores às disposições da decisão exequenda. E, considerando que o valor apurado pela Contadoria (R\$ 119.465,59) era superior ao pedido executório, o acórdão *a quo* determinou que a execução prosseguisse pelo valor inicialmente executado no montante de R\$ 102.658,51.

3. Ao que se observa, não foram ultrapassados os limites estabelecidos no pleito formulado pela exequente, razão pela qual a elaboração de novos cálculos pela Contadoria Judicial para adequar a conta ao efetivamente decidido não incidiu no vício *in procedendo* do julgamento *ultra* ou *extra petita*. Afasta, por conseguinte, a suposta ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC.

4. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Conforme relatado, insurge-se o recorrente contra a alteração de critério de cálculo utilizado pela exequente na execução de título judicial que condenou a União na repetição dos valores indevidamente recolhidos nos moldes dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. Alega que, na inicial, considerou-se para o cálculo o faturamento do próprio mês, todavia, na apelação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

postulou-se que os cálculos fossem elaborados considerando o faturamento do sexto mês anterior, o que ultrapassa o limite objetivo do pedido inicial, implicando negativa de vigência aos arts. 128 e 460 do CPC.

No pertinente à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, a pretensão recursal não reúne condições de prosperar.

Não houve a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC. Muito embora a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, tem-se que, em não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária.

Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.

Também no mérito não assiste razão ao recorrente.

Conforme asseverado no acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após a conferência pela Contadoria Judicial, concluiu-se que os cálculos apresentados na execução de título judicial por ambas as partes litigantes não observaram o determinado no acórdão exequendo, no pertinente à base de cálculo para as contribuições devidas, a qual deveria ser calculada sobre o faturamento efetivo do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, e não sobre o faturamento do próprio mês. Assim, registrado tal equívoco, foram elaborados novos cálculos pela Contadoria para a liquidação do julgado, adequando os valores às disposições da decisão exequenda. E, considerando que o valor apurado pela Contadoria (R\$ 119.465,59) era superior ao pedido executório, o acórdão *a quo* determinou que a execução prosseguisse pelo valor inicialmente executado no montante de R\$ 102.658,51.

Ao que se observa, não foram ultrapassados os limites estabelecidos no pleito formulado pela exequente, razão pela qual a elaboração de novos cálculos pela Contadoria Judicial não incidiu no vício *in procedendo* do julgamento *ultra* ou *extra petita*. Afasta, por conseguinte, a suposta ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC.

Pelas razões expostas, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0077214-9

REsp 1.246.564 / PR

Números Origem: 200070040016616 200670040009018 200670040041029 200670040041030

PAUTA: 05/05/2011

JULGADO: 05/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : M J F COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.